



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo Interno Cível Processo nº 2045388-81.2026.8.26.0000/50000

Relator(a): **ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo interno interposto por Célia Jandira Camargo Maluf contra a r. decisão de fls. 19/25, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Aduz a parte agravante, em síntese, que a impenhorabilidade do bem de família ostenta natureza de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive em fase executiva, até a alienação do bem. Sustenta, nesse contexto, que a alegada renúncia não possui eficácia jurídica apta a afastar a proteção legal, porquanto a Lei n. 8.009/90 consubstancia norma cogente, insuscetível de disposição pelas partes, sendo ineficaz qualquer manifestação de vontade em sentido contrário, ainda que homologada judicialmente. Assevera, assim, que a vontade das partes não pode se sobrepor à proteção estatal conferida à entidade familiar, reputando nula de pleno direito eventual renúncia à impenhorabilidade. Outrossim, alega ter havido significativa valorização imobiliária na região central de Mauá, o que evidenciaria a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, sob pena de sua alienação por preço vil. Afirma, para tanto, ter juntado laudo técnico subscrito por engenheiro credenciado junto ao CREA/SP, apto a corroborar suas alegações, sustentando que a manutenção de avaliação defasada para realização de novo leilão em 2026 enseja risco iminente de arrematação por valor inferior ao de mercado, com potencial enriquecimento sem causa do arrematante em detrimento de pessoa idosa e hipossuficiente. Acrescenta que a ausência de lances em hasta pública não constitui parâmetro idôneo para aferição do valor real do bem. Argumenta, por conseguinte, que a negativa de atribuição de efeito suspensivo acarreta risco de consumação de dano irreversível, pugnando, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, intime-se a parte agravada para, havendo interesse, ofertar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator